

Pelo seu acolhimento igualmente se pronunciou a douda Comissão de Educação e Cultura.

Sob o aspecto financeiro, devemos ater-nos ao disposto no artigo 30 da Constituição Paulista. Esse mandamento está plenamente atendido pelo artigo 2.º do Projeto, o qual indica os recursos hábeis para ocorrer às respectivas despesas.

Nessas condições, somos pelo acolhimento da proposição em análise.

E o nosso parecer

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1963.

(a) Nagib Chaib — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de agosto de 1963.

(a) Francisco Franco, Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Sebastião Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.853, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.315, de 1961

1 — O Projeto de lei n. 1.315, de 1961, de autoria do nobre deputado Antonio Donato, objetiva criar, diretamente subordinado ao Serviço de Medicina Social, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Hospital Regional de São Carlos.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favorável à proposição (fls. 3). Em pauta, ela foi aprovada em 1.ª discussão.

A Comissão de Saúde e Higiene também se pronunciou pela aprovação da medida, (fls. 5).

2. — No âmbito de exame da Comissão de Finanças, cumpre ressaltar o art. 5.º do Projeto, que indica os recursos hábeis aos novos encargos.

3 — Nessas condições, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

(a) Oswaldo Santos Ferreira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-8-1963.

(a) Francisco Franco, Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Sebastião Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.854, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.241, de 1961

A proposição em exame cria um Conservatório Dramático e Musical na cidade de São José do Rio Preto.

Aprovado em 1.ª discussão, recebeu, na segunda fase do processo de tramitação, parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura.

Sob o aspecto técnico-financeiro sobre que deve pronunciar-se esta Comissão nada há a opor à aprovação. O artigo 9.º indica fonte idônea de recursos financeiros para a execução da providência visada pela proposição.

Sala das Comissões, em

(a) Oswaldo Santos Ferreira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-8-63.

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Arioaldo Roscetto — Francisco Salgot Castillon.

PARECER N. 1.855, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 1.070, de 1962

E de iniciativa do ilustre parlamentar Wilson Lapa o Projeto de lei em exame objetivando a criação de um Hospital de Tuberculose em Cunha.

A presente proposição recebeu parecer favorável da douda Comissão de Constituição e Justiça, e, posteriormente, da ilustrada Comissão de Saúde e Higiene.

Resta nosso pronunciamento sobre o aspecto financeiro da matéria.

O artigo 3.º da proposição consigna as verbas necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Contudo, sua redação deve obedecer à forma já consagrada por esta Casa razão pela qual, sugerimos, seja adotada a seguinte

Emenda

“Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.”

Uma vez acolhida a emenda que ora oferecemos, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 18-63

(a) Benedito Matarazzo, Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 21-8-63

(a) Francisco Franco, Presidente — Alfredo Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Arioaldo Roscetto — Francisco Franco — Salgot Castillon.

PARECER N. 1.856, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 907, de 1962

O nobre deputado Alfredo Farhat apresentou o projeto de lei n. 907, de 1962, objetivando conceder pensão mensal, na importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) a D. Alexandrina Romêda de Figueiredo, ex-serventaria da Justiça, do Cartório do Registro Civil do distrito de Quadra, município de Tatuí.

No que tange a constitucionalidade e legalidade, a medida colheu pronunciamento favorável da comissão competente bem como do Plenário em 1.ª discussão.

Tendo em vista deliberação que tomou conjuntamente com este órgão técnico, a ilustrada Comissão de Assistência Social apresentou emenda ao projeto, alterando o “quantum” da pensão.

O art. 2.º da proposição atende à exigência contida no art. 30 da Carta Magna Estadual.

Sala das Comissões, 2-8-963

(a) Semi Resegue — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de agosto de 1963

(a) Francisco Franco, Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.857, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 822, de 1962

Em exame o Projeto de lei n. 822, de 1962, de iniciativa do ilustre parlamentar Jairo Azevedo, objetivando criar um Ginásio Estadual no bairro da Santa Cruz, município de Rio Claro.

Com o parecer favorável da douda Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2), a medida foi aprovada em 1.ª discussão.

A douda Comissão de Educação e Cultura em seu parecer de fls. 4, pronunciou-se desfavoravelmente

No que tange a esta Comissão, nada há a opor, eis que o Projeto em seu art. 2.º indica os recursos com que se ocorrerá à despesa com a execução da lei, atendendo ao consubstanciado no art. 30 da Carta Magna Paulista.

Sala das Comissões, em 9-8-63.

(a) Domingos José Aldrovandi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de agosto de 1963.

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.858, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 801, de 1962

O presente Projeto de lei n. 801, de 1962, de autoria do ex-deputado Aloysio Nunes Ferreira versa sobre criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Palmeira D'Oeste.

A medida já foi aprovada em 1.ª discussão, tendo sido, em seguida, examinada por relator especial pela douda Comissão de Educação e Cultura.

Cabe-nos, na oportunidade, o exame técnico-financeiro do presente projeto.

O art. 2.º da proposição em foco indica os recursos com que se atenderão às despesas decorrentes da lei em mira.

Está, assim, satisfeita a exigência do art. 30 de nossa Carta Magna.

Nada mais havendo a examinar, sob o aspecto financeiro, concluímos pelo acolhimento da medida

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1963.

(a) Januário Mantelli Neto — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de agosto de 1963.

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.859, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 519, de 1962

Em exame o Projeto de lei n. 519, de 1962, de autoria do nobre deputado Araripe Serpa, objetivando criar um ginásio vocacional no subdistrito de Penha de França, na Capital.

Designado Relator Especial o nobre deputado Vicente Botta para exarar parecer pela douda Comissão de Constituição e Justiça, manteve o parecer de fls. 2 do ex-deputado Lincoln Feliciano, favorável à medida.

O Plenário em 1.ª discussão aprovou a proposição.

A douda Comissão de Educação e Cultura em seu parecer de fls. 7 pronunciou-se favoravelmente.

No que tange a esta Comissão, nada há a opor, eis que o Projeto em seu artigo 2.º indica os recursos com que se ocorrerá à despesa, atendendo ao disposto no artigo 30 da Carta Magna Paulista.

Nessas condições, opinamos pela aprovação do Projeto.

E o nosso parecer. s.m.j.

Sala das Comissões, em 8-8-1963.

(a) Mário Telles

Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-8-1963.

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto

PARECER N. 1.860, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 424, de 1962

1 — O Projeto de lei n. 424, de 1962, de autoria do nobre deputado José Felício Castellano, objetiva oficializar o “Calendário Cívico-Social da Criança”, realizado anualmente em Rio Claro.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura manifestaram-se favoráveis à proposição.

2 — No âmbito de exame da Comissão de Finanças também inexistiu óbice à aprovação do presente Projeto de lei, pois o artigo 3.º indica os recursos hábeis para prover aos novos encargos. Em atenção à praxe legislativa, no entanto, subscrevemos a seguinte

Emenda

De-se ao artigo 3.º esta redação:

“Artigo 3.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias a serem consignadas no orçamento.”

Sala das Comissões, em

(a) Gustavo Martini

Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21-8-1963.

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto

PARECER N. 1.861, DE 1963

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 231, de 1962

O presente Projeto de lei de autoria do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, visa criar um subcentro de saúde no distrito de Nova Veneza, em Campinas.

A presente proposição recebeu parecer favorável da douda Comissão de Constituição e Justiça, e, posteriormente, do Relator Especial, que, objetivando sanar as falhas contidas no Projeto e na sugestão de emenda, sugeriu nova redação ao artigo 1.º.

No que tange a esta Comissão, verificamos que o artigo 2.º da proposição em exame atende ao disposto no artigo 3.º da nossa Carta Magna, indicando os recursos hábeis para ocorrer às despesas.

Nessas condições, somos pela aprovação do presente Projeto de lei desde que adotada a nova redação sugerida pelo Relator Especial ao artigo 1.º.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 8-8-63

(a) Antônio Donato — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 21 de agosto de 1963

(a) Francisco Franco — Presidente — Francisco Franco — Alfredo Ignácio Trindade — Onofre Gosuen — Raul Schwinden — Semi Jorge Resegue — Joaquim Gouvêa Franco Júnior — Januário Mantelli Neto — Francisco Salgot Castillon — Arioaldo Roscetto.

PARECER N. 1.862, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 692, de 1963

Este Projeto de lei n. 692, de 1963, apresentado pelo nobre deputado Leônicio Ferraz Júnior (fls. 1), objetiva o quanto vai abaixo em destaque:

a) impor proibição de venda de bebidas alcoólicas aos bares e restaurantes localizados ao longo das rodovias que servem o Estado (art. 1.º);

b) prever que, no caso de desobediência a tal disposição, os agentes da Polícia Rodoviária ou quaisquer representantes da fiscalização estadual comunicarão o fato à autoridade policial mais próxima, que tomará as medidas de praxe (art. 2.º);

c) deixar expresso que, sob pena de responsabilidade, os agentes da Polícia Rodoviária e demais funcionários responsáveis pela fiscalização, inclusive os que servem nos postos de pedágio, não permitirão o tráfego de veículos cujos condutores apresentem sinais visíveis de embriaguez (art. 3.º);

d) estabelecer que, para fiel execução da lei proposta, o Estado intensificará a fiscalização nas estradas, inclusive destacando funcionários para permanecer de plantão nos bares e restaurantes de maior movimento, os quais apresentarão relatório ou reclamarão a presença da autoridade policial, no caso de ser constatada qualquer irregularidade ou abuso (art. 4.º).

Durante sua permanência em pauta, conforme prescreve o art. 153 da Consolidação do Regimento Interno, o projeto não recebeu emendas ou substitutivos (fls. 2 v. “in princípio”).

Devemos, agora, proceder ao seu exame tão somente sob o ângulo da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

E, dentro desse limitado âmbito, cumpre-nos ponderar o seguinte:

1) A Constituição da República delimita, de forma bastante precisa, a competência da União, dos Estados e dos Municípios, conferindo à primeira o poder de legislar sobre direito comercial, em caráter privativo (art. 5.º, n. XV, letra “a”), e sobre produção e consumo, em caráter originário (art. 5.º, n. XV, letra “c”), combinado com o art. 6.º).

Quanto a estas últimas matérias, faculta “a legislação estadual”, mas apenas “supletiva ou complementar” (art. 6.º), que não pode, evidentemente, colidir com a lei federal, proibindo o que ela permite ou admitindo o que a mesma veda.

Por outro lado, a Carta Magna Brasileira “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”, estatuinto que “é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer” (art. 141. “caput” e § 1.º).

Bem arrimado nesses princípios constitucionais, dita Francisco Campos “Direito Administrativo” vol. II, 1958, páginas 197-200 os exatos ensinamentos que passamos a transcrever:

“A União não cabe, efetivamente, apenas o poder de regular o comércio exterior e inter-estadual. A ela cabe, igualmente, o poder de regular o comércio em geral e, por conseguinte, o comércio interior aos Estados, ou o comércio que se exerce no espaço territorial dos Estados, ou que começa e termina dentro das suas fronteiras.

A autoridade para regular o comércio pressupõe, necessariamente, o poder de regular ou disciplinar as relações jurídicas que se originam do comércio, o de definir ou determinar capacidade das pessoas, assim como as condições de exercício dessa capacidade. Demais, o poder de regular implica, como elemento necessário da sua definição, o poder de restringir. A quem cabe o poder de regular há de caber, inevitavelmente, o poder de restringir.

Se assim é, o poder de regular há de incidir, de maneira precisa e inevitável, sobre o domínio da liberdade individual. Ao poder de regular o comércio é inerente o poder de regular ou restringir a liberdade de comércio. O